



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 99149305/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.016104/2024-43**

Autuado (a): **SERAG ALDIN BADR**

Assunto: **Decisão de 2ª instância**

**DEFESA**

O(a) autuado(a) alega, em tempestiva defesa, que:

(...) "Meu nome é Serag Aldin Badr, nascido em 21/04/1996, nacional da Holanda, CPF nº 124.531.141-74, portador do passaporte NYBRP55H9. Escrevo com muito respeito para pedir uma revisão e possível cancelamento do Auto de Infração nº 0328\_00402\_2024, referente ao processo nº 08270.016104/2024-43. Sou estudante estrangeiro atualmente matriculado na Universidade de São Paulo (USP) com visto de estudante válido. Nunca tive nenhum problema com a justiça, no Brasil ou fora dele. No momento em que a infração foi registrada, eu estava em processo de regularização da minha situação migratória com acompanhamento da Polícia Federal em Fortaleza. Durante esse tempo, acreditei que resolvendo a emissão do visto com sucesso, o processo de infração também seria automaticamente encerrado. Só descobri recentemente, ao procurar meu nome online, que essa infração ainda está ativa e pública no site oficial. Por isso, venho humildemente solicitar compreensão da autoridade quanto ao meu desconhecimento do procedimento de recurso. Por falta de familiaridade com o sistema jurídico brasileiro, não percebi que precisava apresentar uma defesa formal. E por ser um estudante internacional com recursos financeiros limitados, não tive acesso à orientação jurídica adequada e tampouco condições de arcar com os custos de um advogado. Em anexo envio: • Cópia do visto de estudante válido • Certidão de registro ativo (SISMIGRA) • Comprovante de matrícula na USP • Cópia do passaporte • Cópia da notificação da infração (em PDF) Gostaria muito de continuar meus estudos e poder retornar ao Brasil futuramente sem impedimentos. Agradeço imensamente se puderem considerar o cancelamento ou retirada desse registro, uma vez que a situação já foi regularizada de forma legal e honesta. Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional e agradeço pela atenção e compreensão." (...)

Por fim, visando provar o alegado, junta comprovante de PROTOCOLO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA (10/04/2025), CERTIDÃO DE REGISTRO (10/04/2025) COM N° DE RNM B312392H e COMPROVANTE DE QUE É ALUNO DA USP COM MATRÍCULA EM DISCIPLINAS EM JULHO DE 2025.

**FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO**

O autuado estava no país na condição de **101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2)**. Em virtude de ter ultrapassado em 3 dias a estada legal no Brasil, foi autuado com base no **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**. Consultando a decisão de 1ª instância, percebeu-se que o estrangeiro foi julgado a **REVELIA**, com a decisão de manutenção do auto de infração. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, de forma que, ao analisar a defesa da parte autuada, é necessário esclarecer que o Auto de Infração é um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e**

**3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99) e, ademais, o Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, é bem claro ao afirmar que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", logo, a alegação de desconhecimento não se aplica ao caso em questão, haja vista que o mesmo entrou no Brasil com a classificação 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada até 13/10/2024 e a multa só foi aplicada no dia 16/10/2024. Ademais, em relação à alegação de que no momento da infração estava em processo de regularização migratória também não procede, haja vista que a data constante de registro de requerimento de autorização de residência é de 10/04/2025, logo posterior à data de aplicação da autuação infracional. Frise-se, ainda, que certidão de registro com prazo regular até 10/04/2026 só passou a valer a partir de 10/10/2025. Por fim, é necessário acentuar que o valor da multa em questão já é o valor mínimo legal, conforme estabelece o Decreto 9.199/2017, no artigo 301 [Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: II - A condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para infrações cometidas por pessoa física.] e os artigos 24 e 25 da IN 198-2021 [24 - Durante o procedimento de apuração de infração, a declaração de hipossuficiência do migrante pode ser considerada até o julgamento de eventual recurso administrativo; Art. 25 - A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá: I - fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; (...)]. Assim, como não houve impugnação do Auto aplicado e, considerando que esse ato administrativo é perfeito, válido e eficaz, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo), sua manutenção está de acordo com a legalidade, não havendo motivo para anulá-lo. Portanto, **MANTENHO** o Auto de Infração e Notificação nº 0328\_00402\_2024, **INDEFERINDO**, assim, o presente recurso.**

## CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão, e proceda as conclusões de praxe, inclusive, com o arquivamento do feito, haja vista que, conforme pesquisa no sistema SIAR-2 (SEI nº 76957040), já consta o registro do pagamento da multa aplicada.

**ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**

Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/07/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=99149305&crc=6A9F019A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=99149305&crc=6A9F019A).

Código verificador: **99149305** e Código CRC: **6A9F019A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

**NOTIFICAÇÃO**

Sr(a).

**SERAG ALDIN BADR**

Fica notificado do **INDEFERIMENTO** da sua Defesa em 2<sup>a</sup> instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328\_00402\_2024**, protocolo **SEI nº 08270.016104/2024-43**, com a ressalva de que se trata de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer.

Atenciosamente,

**ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**

Agente de Polícia Federal

UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 10/07/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=76638048&crc=FBF3E543](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76638048&crc=FBF3E543).  
Código verificador: **76638048** e Código CRC: **FBF3E543**.